DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Editais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PODER LEGISLATIVO

Editais

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

EDITAL Nº 0010/2026

Pelo presente Edital, a Comissão Processante, responsável pelo Processo Administrativo nº 003/2026, torna público o despacho datado de **18/05/2026** e despacho datado de **25/05/26**, tendo em vista a não localização da denunciada para sua intimação pessoal.

O presente Edital também torna público que a mídia digital (pendrive) , com seu conteúdo, que seria entregue pessoalmente à denunciada, foi protocolizado na sessão de protocolo na Prefeitura Municipal de Icém, na presente data.

Icém, 26 de maio de 2026.

RENATA BORGES DE OLIVEIRA
Ver. Presidente da CP

EDGAR JÚNIOR DA SILVA ROSA
Ver. Membro -Relator

LUZIA MARTINS MALHEIRO
Ver. Membro

(17) 3282-2135 | camaraicem@hotmail.com | ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br | www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem | facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, Nº 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

Assunto: *Denúncia com pedido de instauração de Comissão Processante*
Autoria: *FERNANDO GARCIA DA SILVA*
Protocolo: *101/2026*
Data protocolo: *04/03/2026, quarta-feira*
Horário protocolo: *09:36*
Processo Administrativo: *003/2026*

DESPACHO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Vistos.

CONSIDERANDO que a Presidente da Comissão Processante, sensível às razões expostas pela denunciada, em 07/05/2026, no seu pedido de prorrogação de prazo (Protocolo nº 226/2026), retificou o "**item II**" da requisição (relativo ao fornecimento das cópias integrais das dispensas de licitação ocorridas durante os anos de 2025 a 2026) para possibilitar a apresentação de mera "*lista detalhada com a indicação de todos os processos de dispensa/inexigibilidade de licitação que foram realizados no período de janeiro/2025 a fevereiro/2026, certificando se houve ou não publicações*", e, para tanto, deferiu o prazo suplementar de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento do r. despacho;

CONSIDERANDO que o prazo suplementar de 03 (três) dias úteis transcorreu "in albis", ou seja, sem atendimento e sem qualquer manifestação, conforme a certificado pela certidão de fls. retro;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de tais documentos para análises e formações dos convencimentos dos Vereadores integrantes da Comissão Processante;

...IA REGINA DE SOUZA BORGI
Assistente Legislativa

(17) 3282-2135 | camaraicem@hotmail.com | ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br | www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem | facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, Nº 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

Diante disso, **RESOLVEMOS E DETERMINAMOS** que a Secretaria:

1) Diligencie a pesquisa dos documentos supramencionados, bem como dos demais que foram requisitados, junto aos portais da transparência e junto aos sítios oficiais do Município de Icém, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com vistas às suas localizações e disponibilizações das suas íntegras a esta Comissão Processante;

2) Após as localizações e disponibilizações de tais documentos e dos que foram requisitados, providencie as juntadas das cópias das íntegras neste Processo Administrativo, certificando-se nos autos;

3) A partir das juntadas dos documentos mencionados no "item 1", fixo o prazo de 03 (três) dias para que todos os integrantes desta Comissão Processante procedam às análises necessárias no deslinde da instrução, ficando deferidos, desde já, seus eventuais pedidos de cópias;

4) Concluída a instrução, determino a abertura de vistas deste Processo Administrativo à Prefeita denunciada, para apresentação de **RAZÕES ESCRITAS**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 e artigo 79, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icém.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Icém, 18 de maio de 2026.

628

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BOR
Assistente Legislativo

(17) 3282-2135 | camaraicem@hotmail.com | ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br | www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem | facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, N° 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

Ver. RENATA BORGES DE OLIVEIRA
Presidente da CP

Ver. EDGAR JÚNIOR DA SILVA ROSA
Relator da CP

Ver. LUZIA MARTINS MALHEIRO
Membro da CP

529
NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

(17) 3282-2135 camaraicem@hotmail.com ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, Nº 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

Assunto: *Denúncia com pedido de instauração de Comissão Processante*
Autoria: *FERNANDO GARCIA DA SILVA*
Protocolo: *101/2026*
Data protocolo: *04/03/2026, quarta-feira*
Horário protocolo: *09:36*
Processo Administrativo: *003/2026*

DESPACHO DA COMISSÃO PROCESSANTE

ASSUNTO: Deliberação sobre requerimentos de provas e diligências apresentados pela Prefeita denunciada.

Vistos.

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativo

01. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de infração político-administrativa instaurado perante esta Egrégia Comissão Processante da Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, em face de APARECIDA SALISSO, Prefeita Municipal, atualmente em curso sob o **Processo Administrativo nº 003/2026**. No desenvolvimento dos trabalhos de instrução, a Prefeita denunciada formalizou dois requerimentos distintos para apreciação deste colegiado processante.

645

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

O primeiro expediente, protocolado em 18 de maio de 2026 sob o **Protocolo nº 243/2026**, refere-se ao pleito formulado pela denunciada, qualificada nos autos, que, com amparo nos preceitos constitucionais relativos à ampla defesa e ao contraditório, solicitou a concessão de vista e a consequente extração de cópia integral dos presentes autos. Postulou que referida extração ocorresse prioritariamente em meio digital (como e-mail ou dispositivo de armazenamento do tipo *pendrive* ou CD a ser fornecido pela defesa) ou, subsidiariamente, mediante serviço de reprografia realizado diretamente na secretaria desta Casa Legislativa. Adicionalmente, no mesmo petitório, a denunciada requereu o fornecimento da cópia integral de todas as filmagens captadas pelas câmeras internas do prédio da Câmara Municipal durante a realização dos depoimentos e dos trabalhos instrutórios, visando assegurar a fiscalização quanto à transparência e lisura na condução dos atos deste órgão.

O segundo expediente, autuado sob o **Protocolo nº 257/2026**, em 22 de maio de 2026, consiste em requerimento também assinado pela denunciada, por meio do qual postula a oitiva do denunciante que deu origem ao presente procedimento de cassação de mandato. Argumenta a requerente que a oitiva do denunciante reveste-se de relevância diante das diligências e das declarações documentadas no feito, sustentando que a medida já teria sido deferida em sessão plenária anterior e que o seu indeferimento importaria em flagrante cerceamento de defesa.

Os autos vieram conclusos a esta Comissão para análise e deliberação fundamentada sobre as pretensões formuladas.

646
NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

02. FUNDAMENTAÇÃO – DEFERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E FILMAGENS

No que tange ao primeiro requerimento, **Protocolo nº 243/2026**, a pretensão de vista e de obtenção de cópias integrais dos autos encontra pleno e absoluto amparo nos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Em âmbito administrativo, especialmente nos processos de natureza político-administrativa direcionados à perda de mandato eletivo de Prefeito Municipal regidos pelo Decreto-Lei nº 201/1967, o direito de acesso à integralidade dos elementos de convicção amealhados assume papel de garantia fundamental da regularidade do procedimento.

O pleno exercício da ampla defesa exige que o processado detenha conhecimento completo de todos os documentos, certidões, termos de depoimentos e mídias que instruem a acusação. Obstaculizar ou dificultar o acesso aos fólios processuais configuraria violação insanável ao contraditório, ensejando a nulidade de atos posteriores por manifesto prejuízo à atividade defensiva.

Sob essa ótica, o deferimento do pedido de vista e de extração de cópias digitais dos autos é medida que se impõe para assegurar a higidez jurídica do processo de cassação. No tocante ao modo de fornecimento das cópias, a utilização do formato eletrônico atende perfeitamente aos princípios modernos da celeridade, da eficiência e da economia processual, facilitando o manuseio dos documentos pela defesa técnica sem gerar grandes custos à administração pública ou à própria investigada.

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativo

Com relação às filmagens das câmeras de segurança interna do plenário e das dependências desta Edilidade, o pedido também merece acolhimento em termos. O princípio da publicidade dos atos administrativos e legislativos, alinhado à busca pela transparência e lisura que devem nortear os trabalhos desta Comissão Processante, justifica o fornecimento das gravações audiovisuais produzidas durante os depoimentos e as sessões de instrução deste feito.

A disponibilização de tais mídias assegura à defesa a possibilidade de confrontar a fidelidade dos termos escritos de depoimento com a dinâmica real das inquirições, permitindo aferir a regularidade das perguntas formuladas, das respostas ofertadas pelas testemunhas e da

64

(17) 3282-2135 camaraicem@hotmail.com ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, Nº 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP

condução dos trabalhos por parte dos membros deste comitê. Contudo, em respeito aos limites práticos e à finalidade da instrução processual, tal disponibilização deve ficar circunscrita aos registros das sessões de inquirição e das audiências formalmente designadas pela Comissão Processante no bojo do **Processo Administrativo nº 003/2026**, descartando-se o fornecimento de imagens genéricas das dependências internas da Câmara Municipal que não guardem relação de pertinência com a colheita de provas orais ou com os trabalhos específicos desta comissão.

O fornecimento de todo o material digitalizado e das respectivas mídias audiovisuais das audiências será operacionalizado pela Secretaria da Câmara Municipal de Icém, mediante a entrega de *pendrive* específico. O mencionado dispositivo de armazenamento será adquirido e providenciado pela própria edilidade para este fim, cabendo à Secretaria a disponibilização, após a devida gravação dos arquivos digitais.

03. FUNDAMENTAÇÃO – INDEFERIMENTO DA OITIVA DO DENUNCIANTE

Passando ao exame do segundo petitório, formalizado sob o **Protocolo nº 257/2026**, no qual a Prefeita Municipal denunciada pleiteia a oitiva do denunciante, Sr. FERNANDO GARCIA DA SILVA, sob a alegação de necessidade instrutória e cerceamento de defesa, o pedido não encontra respaldo jurídico, devendo ser integralmente indeferido por este colegiado processante.

Em primeiro plano, impõe-se reconhecer a ocorrência de incontornável **preclusão consumativa**. O rito que disciplina o processo de cassação de mandato eletivo de Prefeito Municipal perante o Poder Legislativo é regido estritamente pelas disposições específicas do Decreto-Lei nº 201/1967. O Artigo 5º, inciso III, do referido diploma legal, é categórico ao estabelecer o momento e a forma adequados para a especificação de provas e o arrolamento de testemunhas pela defesa:

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

> *Art. 5º, III. "Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. [...]"*

Verifica-se, portanto, que a peça de Defesa Prévia constitui a única oportunidade legal para a indicação e especificação das provas que a processada pretende produzir no curso da instrução, inclusive para a apresentação do rol de testemunhas que deseja ver inquiridas pela Comissão Processante. Ao deixar de postular a referida providência no momento processual adequado fixado pela legislação federal, opera-se a **preclusão**, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual em decorrência do decurso do prazo ou do encerramento da respectiva fase instrutória.

A preclusão é instituto fundamental para garantir a segurança jurídica, a estabilidade e a marcha ordenada do procedimento, impedindo que as partes ressuscitem etapas vencidas ou formulem requerimentos probatórios de forma extemporânea e casuística no decorrer das audiências. No âmbito das Comissões Processantes de cassação, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmam entendimento pacífico no sentido de que a inobservância das fases e dos prazos estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/1967 acarreta a perda do direito à prática do ato defensivo, inviabilizando pleitos probatórios tardios:

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a rigidez do rito estabelecido pela legislação federal, como se observa:

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativo

> *EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR. RITO. DECRETO-LEI 201/1967. FALTA DE*

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

INTIMAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR OS ASPECTOS POLÍTICOS DA DECISÃO. 1. A Corte estadual, ao analisar a alegação de nulidade do processo administrativo, consignou (fls. 702-703, e-STJ): "No caso vertente volta-se a impetração contra ato consistente na 8ª Reunião da Comissão Parlamentar Processante nº 01/2021, de 08de setembro de 2021, realizada à revelia do impetrante, quando houve a discussão e elaboração do parecer final, que culminou com a perda do mandato eletivo do impetrante. ***Todavia, contrariamente ao alegado pelo impetrante, inexiste ofensa às garantias constitucionais de natureza processual do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vícios ou nulidades que comprometam a lisura e regularidade formal do procedimento legislativo. Deveras, ao que consta dos autos foram cumpridas as formalidades processuais e atendidas as disposições do Decreto-lei nº 201/67. O impetrante foi notificado, constituiu advogado e apresentou defesa prévia (fls.79/112), tendo oportunidade para acompanhar os atos da Comissão Processante, convocada e instaurada antes do início do recesso parlamentar (fls. 126, 196/198),tendo apresentado defesa técnica com razões escritas antes da deliberação do parecer final pela Comissão Processante (fls. 199/251)****. A elaboração de parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, é ato privativo dos membros da Comissão Processante e integra a fase interna do procedimento, cujo relatório se reveste de caráter meramente opinativo. A fase decisória só tem início na sessão de julgamento, em que se fará a leitura de peças e será facultada a manifestação verbal dos vereadores e do denunciado, ou seu procurador, para produzir sua defesa oral (art. 5º, V, do Decreto-lei nº 207/67)". 2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inexistência de nulidade decorrente de falta de intimação quanto às conclusões contidas no relatório final de comissão processante, quando não existe previsão legal para tanto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (**AgInt no AREsp n. 2.299.331/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023**.)* (sem grifos no original)

No caso em tela, a Defesa Prévia da denunciada já foi devidamente apresentada e superada, não havendo espaço temporal ou legal para aditamentos ao rol de testemunhas ou para a formulação de novos requerimentos de provas orais que não foram tempestivamente descritos na manifestação inicial de defesa escrita, sob pena de violação ao princípio da igualdade de tratamento e da ordem procedimental estabelecida pela norma de regência.

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

(17) 3282-2135 | camaraicem@hotmail.com | ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br | www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem | facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, Nº 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

Em segundo lugar, a pretensão revela-se juridicamente impertinente devido à própria natureza jurídica do denunciante no rito político-administrativo de cassação de mandato. No rito desenhado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, o denunciante atua como verdadeiro legitimado ativo da acusação popular. Ele não se equipara e não possui a condição de testemunha compromissada dos fatos. O denunciante é parte interessada na deflagração do processo administrativo e, por exercer papel análogo ao de órgão acusador no polo ativo da relação procedimental, não presta compromisso legal de dizer a verdade e não se sujeita às regras de isenção e imparcialidade aplicáveis às testemunhas em geral.

A pretensão de inquirir o denunciante como se testemunha fosse desvirtua o rito procedimental. A oitiva do denunciante não encontra qualquer previsão de obrigatoriedade na sistemática do Decreto-Lei nº 201/1967. A legislação confere à Comissão Processante a faculdade de inquirir as testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (até o máximo de dez) e de interrogar a denunciada, mas silencia deliberadamente sobre a inquirição daquele que ofereceu a representação escrita.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é uníssona ao apontar a desnecessidade e a ausência de amparo jurídico para a oitiva de denunciante em processos de cassação de prefeitos municipais, ressaltando que o indeferimento de tal oitiva não acarreta qualquer vício formal ou cerceamento de defesa:

A colenda 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou de forma expressa quanto à regularidade dos procedimentos de cassação conduzidos sob o rito do Decreto-Lei nº 201/1967, rechaçando teses de nulidade por indeferimento de provas inúteis:

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

(17) 3282-2135 camaraicem@hotmail.com ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, Nº 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – PREFEITO DO MUNICÍPIO – CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 510/24 – IMPOSSIBILIDADE. 1. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE ACARRETOU A CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DA PARTE AUTORA. 2. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO DENUNCIANTE, RECONHECIDA, ANTE A SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO TÍTULO DE ELEITOR. 3. IRRELEVÂNCIA DA EXPEDIÇÃO DE PORTARIA, PARA A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE, VISANDO A APURAÇÃO DE FATO DETERMINADO. 4. REGULARIDADE DO SORTEIO DE MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE – CEP Nº 01/24. ***5. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INOCORRENTE. 6. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (OITIVA DE TESTEMUNHA, ANTERIORMENTE À PROVA DOCUMENTAL), NÃO CARACTERIZADA. 7. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DE MEDIDAS POSTULADAS PELO DENUNCIANTE. 8. INVIABILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO "INTERNA CORPORIS", PELO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECIDA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTIGO 2º DA CF).*** *9. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, EM FAVOR DA PARTE RÉ, VENCEDORA NA LIDE, A TÍTULO DE OBSERVAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15. 11. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, JULGADA, IMPROCEDENTE, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 12. SENTENÇA, RECORRIDA, RATIFICADA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO, APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (****TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1000597-97.2024.8.26.0102; RELATOR (A): FRANCISCO BIANCO; ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE CACHOEIRA PAULISTA - 1ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 11/06/2025; DATA DE REGISTRO: 11/06/2025****)* (sem grifos no original)

652

Em terceiro plano, sobressai o poder discricionário da Comissão Processante na condução e no indeferimento motivado de provas inúteis, irrelevantes ou meramente protelatórias. Os integrantes da Comissão Processante detêm a atribuição legal e o dever de zelar pela celeridade e pela eficiência da instrução processual, podendo e devendo indeferir diligências que se revelem desnecessárias para o esclarecimento dos fatos ou que busquem unicamente procrastinar o desfecho do julgamento político.

NATALIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativo

(17) 3282-2135 | camaraicem@hotmail.com | ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br | www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem | facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, Nº 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

O indeferimento de prova impertinente, desde que devidamente fundamentado, constitui legítimo exercício do poder de direção da instrução, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e do devido processo legal. No caso dos autos, a Comissão Processante reputa a oitiva do denunciante como ato destituído de utilidade prática para o julgamento da infração político-administrativa imputada, uma vez que a peça de denúncia e os documentos que a acompanham já se encontram encartados nos fólios processuais e falam por si mesmos, revelando-se desnecessário o depoimento oral do representante.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação reiterada no sentido de que a Comissão Processante não é obrigada a realizar todas as provas solicitadas pela defesa, detendo a prerrogativa de rejeitar aquelas consideradas desinfluentes para a comprovação ou desmistificação dos fatos investigados:

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a ausência de nulidade no indeferimento motivado de provas irrelevantes em processos administrativos, conforme se extrai do seguinte julgado:

653

NATALIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, o Superintendente Regional da Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei n. 8112/1990, a comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa. 3. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

> *submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Ordem denegada. Liminar cassada. (**MS n. 14.875/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 17/12/2014**.)*

Por fim, cabe registrar que a mera menção de que a oitiva do denunciante teria sido cogitada ou supostamente aprovada em sessão plenária anterior desta Casa de Leis não possui o condão de vincular a atuação instrutória desta comissão. Uma vez recebida a denúncia pelo Plenário do Legislativo Municipal, a condução da instrução e a deliberação técnica sobre a admissibilidade de provas, inquirição de testemunhas e realização de diligências passam a ser de competência exclusiva e soberana desta Comissão Processante, cujas decisões são orientadas pela técnica processual e pelos estritos limites de legalidade traçados pelo Decreto-Lei nº 201/1967, afastando-se de ingerências políticas externas que visem alterar o rito legal preestabelecido .

Desse modo, constatada a ocorrência de preclusão consumativa para a indicação de novas provas, a falta de previsão legal para a inquirição do denunciante e a total desnecessidade da medida para o esclarecimento da matéria controvertida, o indeferimento da pretensão é medida de direito que se impõe para a garantia da ordem processual.

654
NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

04. DISPOSITIVO E DELIBERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, a COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as regras do Decreto-Lei nº 201/1967, resolve deliberar de forma cindida sobre os expedientes apresentados pela denunciada APARECIDA SALISSO, nos seguintes termos:

1) **DEFERIR EM PARTE** o requerimento do **Protocolo nº 243/2026**, apresentado pela denunciada, em 18 de maio de 2026 , para assegurar à defesa o direito de vista e

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

de obtenção de cópia integral digitalizada dos presentes autos, bem como das gravações em áudio e vídeo das audiências de instrução e inquirição de testemunhas realizadas no âmbito deste **Processo Administrativo nº 003/2026**;

2) **DETERMINAR** à Secretaria da Câmara Municipal de Icém que providencie, com a máxima urgência, a gravação de todo o conteúdo processual digitalizado e das mídias audiovisuais mencionadas na alínea anterior em dispositivo de memória do tipo *pendrive*, o qual será fornecido por esta própria edilidade e disponibilizado para a denunciada ou ao seu Procurador habilitado.

3) **INDEFERIR** o requerimento do **Protocolo nº 257/2026**, protocolado pela denunciada, em 22 de maio de 2026 , que solicita a oitiva do denunciante, Sr. FENANDO GARCIA DA SILVA, em razão da ocorrência de preclusão consumativa para o arrolamento de testemunhas, da ausência de previsão legal e da desnecessidade instrutória da medida, nos termos da fundamentação supra;

4) **DETERMINAR** a imediata intimação da denunciada, Prefeita Municipal APARECIDA SALISSO, acerca do inteiro teor desta decisão deliberativa fundamentada, para que produza seus regulares efeitos de direito;

5) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do feito, impulsionando-se os atos processuais subsequentes em conformidade com o cronograma estabelecido por esta Comissão Processante.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

655

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 51.349.975/0001-60
"Compromisso com a verdade e respeito com a população"

Câmara Municipal de Icém, 25 de maio de 2026.

Ver. RENATA BORGES DE OLIVEIRA
Presidente da CP

Ver. EDGAR JÚNIOR DA SILVA ROSA
Relator da CP

Ver. LUZIA MARTINS MALHEIRO
Membro da CP

656

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

(17) 3282-2135 camaraicem@hotmail.com ouvidoria@camaraicem.sp.gov.br www.camaraicem.sp.gov.br
youtube.com/@camaramunicipaldeicem facebook.com/camaramunicipiodeicem
Av. Simpliciano Custódio da Silveira, N° 521 | Centro | CEP: 15460-043 | Icém-SP